

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – TURMA B | EXAME DE ÉPOCA NORMAL | 6 de janeiro de 2023

Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez

(Dr.ª Dina Freitas Teixeira; Dr.ª Filipa Lira de Almeida; Dr. João Pinto Ramos)

I

Em 8 de janeiro de 2022, foi publicada a Resolução de Conselhos Ministros n.º 1/2022, que, além de fixar um prazo de *vacatio legis* de 3 meses, estabelecia o seguinte:

“Até dezembro de 2024, todos os aeroportos internacionais, hospitais públicos e universidades devem estar dotados com redes móveis 5G”.

A Assembleia da República, por sua vez, aprovou a Lei n.º 2/2022, publicada em 2 de abril de 2022, e que, nada dispondo quanto ao seu início de vigência, estipulava o seguinte:

“Até agosto de 2024, todos os aeroportos internacionais, hospitais públicos e universidades devem estar dotados com redes móveis 5G”.

Posteriormente, em 25 de maio de 2022, o Ministério da Economia e da Transição Digital fez publicar a Portaria n.º 3/2022, na qual se estipulava o seu início de vigência na data da sua publicação, bem como o seguinte:

“Até maio de 2024, todas as universidades privadas devem estar dotadas com redes móveis 5G”.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 4/2022 foi publicado no *site* oficial do Governo, em 18 de junho de 2022, fixando única e exclusivamente a revogação da Lei n.º 2/2022.

Mais tarde, em 23 de agosto de 2022, foi publicado em jornal oficial o Decreto-Lei n.º 5/2022, que fixava um prazo de *vacatio legis* de 5 dias, bem como o seguinte:

“Artigo 1.º – Até junho de 2024, todos os aeroportos internacionais e hospitais públicos devem estar dotados com redes móveis 5G.

Artigo 2.º – O presente diploma apenas pode ser revogado, suspenso ou modificado por decreto-lei ou portaria aprovada pelo Ministério da Economia e da Transição Digital”.

Por fim, em 15 de novembro de 2022, foi aprovada e publicada a Lei n.º 6/2022, que apenas dispunha o seguinte no seu artigo único:

“Até março de 2024, todos os aeroportos internacionais e universidades devem estar dotados com redes móveis 5G”.

Pronuncie-se quanto à vigência dos atos normativos e esclareça quais as metas que a empresa VOZ – COMUNICAÇÕES, S.A., deve cumprir no âmbito do contrato de prestação de serviços de telecomunicações que, em janeiro de 2023, celebrou com o Estado, e no qual acordou proceder à *“implementação de redes móveis 5G em todos os aeroportos internacionais, hospitais públicos e universidades, com observância dos prazos legal e regulamentarmente aplicáveis”.*

(8 valores)

II

Numa noite de intensas chuvas, uma vaca esteve à solta numa das principais vias rodoviárias de Lisboa. Desorientado e visivelmente assustado, o animal corria em direção às pessoas, chegando a aproximar-se de uma zona comercial com diversas lojas, incluindo uma ourivesaria. **Abel**, proprietário da ourivesaria, ao ver o animal a correr em direção à sua loja, pegou num revólver e disparou contra a vaca, abatendo-a. Nesse mesmo instante, **Bruna**, que se encontrava a passear sozinha na rua, assustou-se e, julgando estar na presença de um assaltante, pegou no seu guarda-chuva e agrediu violentamente **Abel**, enquanto este ainda tinha o revólver na sua mão, causando-lhe ferimentos graves no corpo inteiro.

- A) Apurou-se que a vaca tinha fugido de um veículo de transporte de animais enquanto este se encontrava em movimento. Também se veio a apurar que **Bruna** se tinha esquecido do telemóvel em casa e que não sabia que **Abel** era o dono da ourivesaria, não tendo igualmente reparado na vaca a correr freneticamente. Tanto **Abel**, como o proprietário do animal, pretendem ser ressarcidos pelos danos que lhes foram provocados.

Quid juris? (5 valores)

- B) Suponha agora que o juiz da ação proposta contra **Abel** se vê confrontado com o teor do Assento n.º 1/1989, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no qual se estabelecia, para casos idênticos à hipótese acima descrita, uma interpretação da lei totalmente oposta àquela sobre a qual o juiz de primeira instância pretendia sustentar a sua decisão.

Quid juris? (2 valores)

III

Comente uma das seguintes afirmações (3 valores):

- A) Qualquer conduta contraditória com situações de facto ou comportamentos estabelecidos anteriormente deve ser considerada ilícita.
- B) O devedor não pode realizar espontaneamente o pagamento de um crédito prescrito, sob pena de o tribunal declarar oficiosamente a restituição do montante indevidamente pago.

Ponderação Global: 2 valores

Duração: 120 minutos

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

- *Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2022*: ato regulamentar (artigo 112.º/6 da CRP); início de vigência a 9 de abril de 2022, face à fixação de prazo *ad hoc* (artigo 2.º/1 da LF; e artigos 5.º/2/1.ª parte e 279.º/c) do CC);
- *Lei n.º 2/2022*: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); início de vigência a 7 de abril de 2022, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigo 2.º/2 e 4 da LF; e artigo 5.º/2/*in fine* do CC); impedimento à vigência da Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2022;
- *Portaria n.º 3/2022*: ato regulamentar (artigo 112.º/6 da CRP); proibição de vigência imediata no dia da publicação (artigo 2.º/1/*in fine* da LF); apesar de constituir lei especial, não procede à revogação (parcial) da Lei n.º 2/2022, porquanto se trata de fonte de hierarquia inferior; conseqüente invalidade da Portaria n.º 3/2022;
- *Decreto-Lei n.º 4/2022*: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); ineficácia por ausência de publicação em *Diário da República* (artigo 119.º/1/c) e 2 da CRP; artigo 5.º/1 do CC);
- *Decreto-Lei n.º 5/2022*: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); início de vigência a 29 de agosto de 2022, face à fixação de prazo *ad hoc* (artigo 2.º/1 da LF; e artigos 5.º/2/1.ª parte e 279.º/b) do CC); inconstitucionalidade (e conseqüente invalidade) do artigo 2.º (artigos 112.º/2 e 5 da CRP); revogação tácita, parcial e substitutiva da Lei n.º 2/2022;
- *Lei n.º 6/2022*: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); início de vigência a 20 de novembro de 2022, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigo 2.º/2 e 4 da LF; e artigo 5.º/2/*in fine* do CC); revogação tácita, parcial e substitutiva do Decreto-Lei n.º 5/2022; cessação da vigência da Lei n.º 2/2022 por revogação tácita, total e substitutiva;
- *Resposta*: aplicação da meta estipulada pela Lei n.º 6/2022 (março de 2024) para os aeroportos internacionais e universidades; e aplicação da meta estipulada pelo Decreto-Lei n.º 5/2022 (junho de 2024) para os hospitais públicos.

II

A

- Enquadramento da conduta de Abel no âmbito do estado de necessidade; enunciação e análise dos pressupostos (artigo 339.º/1 do CC); concluir pela (i)lícitude da conduta de Abel; análise do escopo da eventual obrigação de indemnização (artigo 339.º/2 do CC);
- Enquadramento da conduta de Bruna no âmbito da legítima defesa putativa; enunciação e análise dos pressupostos (artigo 337.º/1 do CC); ponderar a eventual desculpabilidade do erro (artigos 338.º e 487.º/2 do CC); conseqüências ao nível da obrigação de indemnização.

B

- Explicar o valor jurídico dos assentos enquanto fonte mediata de direito (artigo 2.º do CC, atualmente revogado no seguimento de declaração de inconstitucionalidade);
- Enquadramento atual dos assentos no âmbito da jurisprudência uniformizada e discussão da sua relevância como precedente persuasivo (mas não vinculativo) nos ordenamentos jurídicos incluídos no sistema romano-germânico (artigo 8.º/3 do CC); consequências.

III

A

- Enquadramento da afirmação no âmbito dos desvalores jurídicos e, mais precisamente, do abuso de direito (artigo 334.º do CC): enunciação dos pressupostos (em particular, a boa fé em sentido objetivo e a sua vertente de tutela da confiança);
- Alusão a algumas modalidades de abuso de direito (*e.g.*, *venire contra factum proprium*, inalegabilidades formais, *supressio*) que visam tutelar expectativas legítimas da contraparte que, justificadamente, tenha investido nessa confiança e atuado com base na mesma.

B

- Enquadramento da prescrição enquanto meio de extinção do exercício de situações jurídicas por decurso do tempo (artigo 298.º/1 do CC);
- Explicar que a afirmação é *falsa*, porque a prescrição: (i) não é de conhecimento oficioso (artigo 303.º do CC); e (ii) tem o efeito de facultar ao devedor a recusa do pagamento do crédito prescrito (artigo 304.º/1 do CC), mas não admite a restituição da prestação que haja sido realizada espontaneamente (artigo 304.º/2 do CC), nem proíbe o seu cumprimento.